



**EMENDA Nº 107 (SUPRESSIVA)**

**Ao Projeto de Lei nº 2015/2018 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.**

**Suprima-se o art. 50.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo corrigir distorções, caso o projeto seja aprovado tal como foi proposto.

A Lei Complementar nº 101/00-LRF, com o escopo de aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, em seu art. 9º, determina:

*“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §*



1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.” (grifo nosso)

O art. 9º da aventada lei, em seu *caput*, diz que, ao final de cada bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal (diferença entre a receita e a despesa totais de governo) estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público deverão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro.

A lei prevê também que a recomposição das dotações, caso ocorra o restabelecimento de receita prevista, será de forma proporcional às reduções.

As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive destinadas ao pagamento do serviço de dívida, e as ressalvadas pela LDO não estão sujeitas a limitações, por força do § 2º do referido art. 9º da LRF. Entende-se por obrigações constitucionais aquelas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais transitadas em julgado e outras despesas delas decorrentes.

É de duvidosa constitucionalidade o dispositivo da LRF que autoriza o Executivo limitar os valores financeiros destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, caso estes não promovam os respectivos contingenciamentos, uma vez que atenta contra a harmonia dos Poderes, violando princípios federativos, referindo-se à uma eventual invasão do Poder Executivo na autonomia dos demais Poderes.

Sendo assim, em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal acolheu parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, proposta pelo PC do B e outros partidos, suspendendo os efeitos do § 3º, art. 9º da LRF, *in verbis*:

*“Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. XXXIV – Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”.*

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2018 da União estabelece, no art. 51, os requisitos necessários para a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, *in verbis*:

*Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado AGACIEL MAIA



*Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4o.*

*§ 1o O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2018 na forma das alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso II do § 4o do art. 6o, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2018.*

(...)

*§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser divulgado na **internet** e encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.*

Assim, o objetivo da gestão pública, sobretudo com o advento da Lei Complementar 101/2000, é a disciplina fiscal e a preservação da lei orçamentária e de sua autoridade, respeitando-se a programação de trabalho estabelecida conjuntamente pelos Poderes.

No entanto, verifica-se que na prática a gestão pública tem sido prejudicada pela falta de regularização do ciclo orçamentário. A LDO, a cada exercício, protege algumas despesas da limitação orçamentária e financeira. No entanto, pelo fato dessa lei ter vigência anual, a proteção deve ser novamente incluída a cada nova LDO. A ausência de regras permanentes faz com que o órgão executor não tenha segurança sobre os recursos que estarão disponíveis para a realização das ações programadas na lei orçamentária aprovada.

Importante frisar que a parte dispositiva, técnica e jurídica representada em proposição, espelha a harmonia, a equanimidade e o respeito entre os Poderes da União, onde por repetidas vezes tem sua redação mantida nos Projetos de LDO propostos por aquele Poder Executivo. Ademais, não é cabível ao órgão detentor e controlador da distribuição orçamentária e financeira impor comando aos Poderes irmãos de restrição, levando-os a exigir por via judicial a garantia constitucional de seus direitos independentes e inalienáveis, instalando a instabilidade institucional e ferindo gravemente a democracia.

Sendo assim, tendo em vista os princípios da adequação, da independência dos Poderes e o exposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF solicito a supressão do artigo supramencionado, no sentido de que a limitação de empenho e movimentação

A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado AGACIEL MAIA



financeira deve ser apurada com base em critérios objetivos, transparentes e de domínio público, tendo por consequência o aprimoramento e melhoria na gestão do gasto público.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Agaciel Maia.

Deputado AGACIEL MAIA